AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: <u>MR074848/2014</u>

SINDICATO DOS TRAB NAS I M M MAT EL DE ITATIBA, CNPJ n. 58.386.327/0001-23, localizado(a) à Avenida Prudente de Moraes - até 479/480, 240, casa, Vila Prudente de Moraes, Itatiba/SP, CEP 13251-370, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). IGOR TIAGO PEREIRA, CPF n. 281.318.858-10, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 12/09/2014 no município de Itatiba/SP;

Ε

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BIRIGUI - SINTRAMEB, CNPJ n. 05.737.511/0001-04, localizado(a) à Rua Professora Lydia Helena Frandsen Sthur, 864, Jardim Pérola, Birigüi/SP, CEP 16200-268, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). MARCELO ALEXANDRO BECUZI, CPF n. 186.340.308-65, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 12/09/2014 no município de Birigui/SP;

Ε

SIND NACIONAL DA IND DE TREF E LAMIN DE METAIS FERROSOS, CNPJ n. 62.335.864/0001-11, localizado(a) à Avenida Paulista, 1313, 1313, 7 andar - cj. 701, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-923, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). VALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE, CPF n. 857.040.248-15, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 09/10/2014 no município de São Paulo/SP;

Ë

SINDICATO DA IND DE REFR AQUEC E TRATAM DE AR EST S P, CNPJ n. 63.075.063/0001-27, localizado(a) à Avenida Rio Branco, 1492, 1492, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01206-905, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). LUIZ CARLOS VOLPON, CPF n. 016.417.008-15

Ε

SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P, CNPJ n. 49.467.087/0001-09, localizado(a) à Avenida Doutor Cardoso de Melo - de 1421/1422 ao fim, 1855, 9° andar - cj91 bloco II, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04548-005, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). LUIZ CARLOS VOLPON, CPF n. 016.417.008-15, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 14/10/2014 no município de São Paulo/SP;

E

SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV, CNPJ n. 62.520,960/0001-30, localizado(a) à Avenida Paulista, 1313, 8 andar - cj. 801, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-923, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). HENRIQUE PEDROSO DE MORAES, CPF n. 199.384.978-53, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 14/10/2014 no município de São Paulo/SP:

Ε

SIND DA IND DE ARTEF DE MET NAO FERROSOS NO EST DE S P, CNPJ n. 62.566.922/0001-18, localizado(a) à Rua Padre Raposo - até 599/600, 39, CJ. 703, Moóca, São Paulo/SP, CEP 03118-000, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). ODUWALDO ALVARO, CPF n. 047.768.878-00, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 08/10/2014 no município de São Paulo/SP;

E

SIND DA IND DE ESQ E CONSTR MET DO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.548.771/0001-75, localizado(a) à Avenida Paulista, 1313, 1313, 8° andar - sala 805, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-923, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). VALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE, CPF n. 857.040.248-15, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 17/09/2014 no município de São Paulo/SP;

Ε

SIND IND ART FERRO MET E FERRAM EM GERAL NO ESTADO SP, CNPJ n. 62.537.451/0001-10, localizado(a) à Avenida Paulista, 1313, 1313, 7° andar - Conjunto 707, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-923, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). CARLOS MARTINS, CPF n. 021.963.098-42, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 08/10/2014 no município de São Paulo/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR074848/2014, na data de 18/11/2014, às 12:05.

18 de novembro de 2014.

IGOR TIAGO PEREIRA
Presidente

SINDICATO DOS\TRAB NAS I'M M MAT EL DE ITATIBA

Contonio R Beculy RG. 9341519 MARCELO ALEXANDRO BECUZI

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BIRIGUI.-SINTRAMEB

ALDÉMAR CARDOSÓ DE ANDRADE

Procurador

SIND NACIONAL DA IND DE TREF E LAMIN DE METAIS FERROSOS

LUIZ CARLOS VOLPON

Procurador

SINDICATO DA IND DE REFR AQUEC E TRATAM DE AR EST S P

AT.

LUIZ CAR#OS VOLPON Procurador

SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P

HENRIQUE PEDROSO DE MORAES

Procurador

SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV

ØDUWALDO ALVARO

Procurador

SIND DA IND DE ARTEF DE MET NAO FERROSOS NO EST DE S P

ALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE

Procurador

SIND DA INO DE ESQ E CONSTRIMET DO EST DE SAO PAULO

CARLOS MARTINS

Procurador

SIND IND ART FERRO MET E FERRAM EM GERAL NO ESTADO SP

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR074848/2014

SIND NACIONAL DA IND DE TREF E LAMIN DE METAIS FERROSOS, CNPJ n. 62.335.864/0001-11, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). VALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE;

SINDICATO DA IND DE REFR AQUEC E TRATAM DE AR EST S P, CNPJ n. 63.075.063/0001-27, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUIZ CARLOS VOLPON;

SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P, CNPJ n. 49.467.087/0001-09, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUIZ CARLOS VOLPON ;

SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV, CNPJ n. 62.520.960/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). HENRIQUE PEDROSO DE MORAES :

SIND DA IND DE ARTEF DE MET NAO FERROSOS NO EST DE S P, CNPJ n. 62.566.922/0001-18, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ODUWALDO ALVARO;

SIND DA IND DE ESQ E CONSTR MET DO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.548.771/0001-75, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). VALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE ;

SIND IND ART FERRO MET E FERRAM EM GERAL NO ESTADO SP, CNPJ n. 62.537.451/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CARLOS MARTINS ;

Ε

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BIRIGUI - SINTRAMEB, CNPJ n. 05.737.511/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO ALEXANDRO BECUZI;

SINDICATO DOS TRAB NAS I M M MAT EL DE ITATIBA, CNPJ n. 58.386.327/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IGOR TIAGO PEREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba e Reglão e Birigui, com abrangência territorial em Birigui/SP, Itatiba/SP, Itupeva/SP, Jarinu/SP, Louveira/SP, Morungaba/SP e Vinhedo/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO ESPECIAL

As empresas concederão, em caráter especial e eventual, aos seus empregados, um abono especial de 19% (dezenove por cento), do salário base vigente em 31.16.2014, desvinculado do salário, e até a parcela

de R\$7.230,00 (sete mil, duzentos e trinta reais), a ser pago em 2 (duas) parcelas, na forma e condições abaixo:

a) 9% (nove por cento) até 19.12.2014, e

10% (dez por cento) até 20.03.2015

b) Para os empregados que em 31.10.2014, percebiam salários iguais ou superiores a R\$7.230,00 (sete mil, duzentos e trinta reais), terão um abono especial em 2 (duas) parcelas que serão pagas na forma abaixo:

até 19.12.2014 valor fixo de R\$650,70 (seiscentos e cinquenta reais e setenta centavos)

até 20.03.2015 valor fixo de R\$723,00 (setecentos e vinte e três reais)

Para admitidos durante o ano, ver tabela de proporcionalidade.

Parágrafo primeiro: Os empregados que entrarem em férias, cujo período de gozo coincidir integralmente com os meses de novembro ou dezembro de 2014 terão um abono complementar de 8% (oito por cento), aplicado somente sobre o valor do 1/3 constitucional, bem como sobre o valor do abono pecuniário, se houver, respeitado o teto salarial.

Parágrafo segundo: Os abonos especial e complementar, serão devidos apenas aos empregados com contrato de trabalho vigente em 31.10.2014 e que estejam trabalhando na empresa nas respectivas datas de pagamentos, respeitado o teto salarial.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados das categorias profissionais acordantes serão majorados, a partir de 01.01.2015, com o percentual de 8,0% (oito por cento) sobre os salários vigentes em 31.10.2014, na forma abaixo, respeitado sempre o teto salarial:

- a) Em 01.01.2015, pelo percentual de 6,34% (seis virgula trinta e quatro por cento) sobre os salários vigentes em 31.10.2014, até o teto salárial de R\$7.230,00.
- b) E, em 01.03.2015, será aplicado sobre os salários vigentes, e até o teto salarial de R\$7.230,00, o percentual de 1,56% (um virgula cinquenta e seis por cento).
- c) Para os salários iguais ou superiores ao teto salarial de R\$7.230,00, será aplicado em 01.01.2015, sobre os salários vigentes em 31.10.2014, o valor fixo de R\$458,38 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos)
- d) E, em 01.03.2015, respeitado o teto salarial de R\$7.230,00, para salários iguais ou superiores, será aplicado o valor fixo de R\$120,02 (cento e vinte reais e dois centavos).
- e) As empresas, em razão de possíveis dificuldades financeiras, poderão procurar os sindicatos envolvidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho (profissional e patronal), para acordar ajustes diferenciados de majoração salarial, de que trata essa cláusula, inclusive aquelas que possuem sistema de participação nos lucros e resultados.
- f) Por força da cláusula do Aumento Salarial, as partes considerám fechados e encerrados para todos os fins de direito, o período de 01.11.2013 a 31.10.2014, já que estão sendo atendidos os termos das Leis

) Q

vigentes.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não contempla a concessão de qualquer abono, exceto o abono especial previsto na cláusula: **Abono Especial**.

- g) Nas rescisões contratuais ocorridas em novembro de 2014 e aquelas que venham a ocorrer em dezembro de 2014, o percentual constante na cláusula: **Do aumento Salariai** será aplicado em 01.11.2014, observado a cláusula: **Compensações** e a cláusula: **Admissões após a data-base**, não sendo devido nestes casos o abono especial ajustado na cláusula: **Abono Especial**.
- h) As empresas poderão a seu critério optar em conceder o aumento salarial de 8,0% (oito por cento) no mês de novembro/2014, respeitado o teto salarial de R\$7.230,00 (sete mil, duzentos e trinta reais). Nesse caso estarão isentas do pagamento da cláusula: **Abono Especial**, mas terão que cumprir as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, ora celebrada.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes, aumentos e antecipações, concedidos espontaneamente no período de 01.11.2013 a 31.10.2014, exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

CLÁUSULA SEXTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

- O Aumento Salarial dos empregados da categoria profissional admitidos em 01.11.2013 e até 31.10.2014, obedecerá os seguintes critérios, de acordo com o limite estabelecido:
- a) Nos salários dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual ou valor fixo, referente ao <u>AUMENTO SALARIAL</u> concedido ao paradigma até o limite do menor salário da função;
- b) Sobre os salários de admissão dos empregados da categoria profissional contratados para as funções sem paradigma, serão aplicados até 19.12.14 e 20.03.2015, os percentuais ou valores fixos referente ao **ABONO ESPECIAL** de acordo com a tabela abaixo, considerando-se também como mês de serviço as frações superiores a 15 (quinze) dias.

Proporcionalidade do Aumento Salarial para janeiro de 2015

Mês	Percentual a ser aplicado sobre o salário de admissão respeitado o	Acréscimo em (R\$) para os salários superiores ao teto		
de Admissão	teto salarial de R\$7.230,00	salarial de R\$7.230,00		
Nov/13	6,34%	R\$458,38		
Dez/13	5,80%	R\$419,34		
Jan/14	5,26%	R\$380,30		
Fev/14	4,72%	R\$341,26		
Mar/14	4,18%	R\$302.21		
Abr/14	3,65%	R\$263,90		
Mai/14	3,12%	R\$225.58		
Jun/14	2,59%	R\$187,26		
Jul/14	2,17%	R\$149,66		
Ago/14	1,55%	R\$112,06		
Set/14	1,03%	R\$ 74,47		
Out/14	0,51%	R\$ 36,87		

M

k

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos da aplicação da tabela supra os empregados admitidos a partir de 01.11.2014

Parágrafo Segundo: Serão compensados todos os reajustes, aumentos e antecipações concedidos espontaneamente desde à admissão. Não serão descontados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade e término de aprendizagem e aumento real, expressamente concedido a esse título.

c) Nos salários dos empregados admitidos em empresas constituídas após a data-base, serão aplicados os critérios do item anterior:

Proporcionalidade do Aumento Salarial para março de 2015

Mês	Percentual a ser aplicado sobre o	Acréscimo em março em (R\$)
de	salário de admissão respeitado o teto salarial de R\$7.230,00	teto de R\$7.230,00
Admissão		
Nov/13	8,00%	R\$578,40
Dez/13	7,31%	R\$528,51
Jan/14	6,62%	R\$478,63
Fev/14	5,94%	R\$429,46
Mar/14	5,26%	R\$380,30
Abr/14	4,59%	R\$331,86
Mai/14	3,92%	R\$283,42
Jun/14	3,26%	R\$235,70
Jul/14	2,60%	R\$187,98
Ago/14	1,94%	R\$140,26
Set/14	1,29%	R\$ 93,27
Out/14	0,64%	R\$ 46,27

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos da aplicação da tabela supra os empregados admitidos a partir de 01.11.2014

Parágrafo Segundo: Serão compensados todos os reajustes, aumentos e antecipações concedidos espontaneamente desde à admissão. Não serão descontados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade e término de aprendizagem e aumento real, expressamente concedido a esse título.

d) Nos salários dos empregados admitidos em empresas constituídas após a data-base, serão aplicados os critérios do item anterior.

Proporcionalidade do Abono Especial

Mês	Percentual referente ao Abono Especial sobre	Acréscimos em reais referente	 Acréscimos em reais referente ao
		-/···	

de Admissão	salário de admissão a ser pago até 19.12.2014, respeitado o teto salarial	ao Abono Especial sobre salário de admissão a ser pago até 19.12.2014, respeitado o teto salarial	Abono Especial sobre salário de admissão a ser pago até 20.03.2015, respeitado o teto salarial	sobre salários de admissão a ser pago até 20.03.2015,
Nov/13	9,00%	650,70	10,00%	723,00
Dez/13	8,22%	594,31	9,13%	660,10
Jan/14	7,44%	537,91	8,27%	597,92
Fev/14	6,67%	482,24	7,41%	535,74
Mar/14	5,91%	427,29	6,56%	474,29
Abr/14	5,16%	373,07	5,72%	413,56
Mai/14	4,40%	318,12	4,88%	352,82
Jun/14	3,66%	264,62	4,05%	292,82
Jul/14	2,91%	210,39	3,23%	233,53
Ago/14	2,18%	157,61	2,41%	174,24
Set/14	1,45%	104,84	1,60%	115,68
Out/14	0,72%	52,06	0,80%	57,84

Parágrafo Único: Ficam excluídas da aplicação da tabela supra os empregados admitidos a partir de 01.11.2014

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um salário normativo, a partir de 01.01.2015, obedecidos os critérios abaixo:

- a) Para cada estabelecimento que contava, em 31.10.2014, com até 100 (cem) empregados, da categoria, o salário normativo será de R\$1.096,42 (um mil, noventa eseis reais e uarenta e dois centavos), por mês;
- b) Para cada estabelecimento que contava, em 31.10.2014, de 101 (cento e um) empregados até 350 (trezentos e cinquenta) empregados da categoria, o salário normativo será de R\$1.167,57 (um mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), por mês, e
- c) Para cada estabelecimento que contava em 31.10.2014, com mais de 350 (trezentos e cinquenta) empregados da categoria o salário normativo será de R\$1.343,70 (um mil, trezentos e quarenta e tres reais e setenta centavos),por mês.

Parágrafo primeiro: Estão excluídos da garantia, dos valores estabelecidos nas letras "a", "b", e "c" acima, os menores aprendizes na forma da Lei e desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo: As empresas que optarem em conceder o reajuste salariar a partir de novembro/2014, os referidos pisos normativos aplicam-se nesta mesma data.

Pagamento de Salário

Formas e Prazos

4

9

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO-VALE

As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- a) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;
- b) O adiantamento deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;
- c) Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente do próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência do pagamento;
- d) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

- a) O pagamento mensal de salários será efetuado no dia 05 (cinco) do mês subseqüente ao trabalhado, exceção feita se este coincidir com sábados, domingos ou feriados devendo, neste caso, ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;
- b) As empresas que efetuam o pagamento de salário/vale através de depósitos bancários ou cheques, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação, mantidas as demais condições da Portaria Nº 3281/84, do Ministério do Trabalho;
- c) Não se aplica o disposto na letra "b" acima, para as empresas que fornecem cartão bancário magnético aos seus empregados para movimentação da conta salário ou possui posto bancário nas dependências da empresa, ou efetuam o pagamento em espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO ADMISSÃO

- a) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído sem considerar as vantagens pessoais, excetuando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício;
- b) Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item "a" acima, será garantido o menor salário de cada função;
- c) Ficam excluídos, também, do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno para os quais se aplicará a cláusula "Promoções".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

a) Será efetivado na função o empregado que substituir outro trabalhador por período superior a 75 (setenta e cinco) dias, aplicando-se, na hipótese, a cláusula "Promoções";

Œ

b) Não se aplica a garantia da letra "a" supra, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da empresa, valor do recolhimento do FGTS, e sempre que possível a função exercida na empresa, exceto para aquelas empresas que já o fazem de forma eletrônica.

Salário Estágio/Menor Aprendiz

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - APRENDIZES SENAI

- a) O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não podendo ser estipulado por mais de 2 (dois) anos;
- b) Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático na empresa, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário normativo vigente para a categoria acordante. Os menores aprendizes em empresas com 100 (cem) ou mais empregados em 31.12.2014, receberão 100% (cem por cento) do salário normativo citado, nos últimos 6 (seis) meses de treinamento prático na empresa;
- c) As empresas n\u00e3o poder\u00e3o impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no
 que se refere ao treinamento pr\u00e1tico na empresa, a n\u00e3o ser por motivos disciplinares, escolares ou por
 m\u00fatuo acordo entre as partes, e, neste caso, com assist\u00e3ncia do respectivo sindicato representativo da
 categoria profissional;
- d) Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas no item "c" anterior;
- e) Se efetivado na empresa, após a conclusão do aprendizado e inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, o mesmo poderá ser aproveitado em função compatível, percebendo o menor salário dessa função. Ocorrendo a existência dessas vagas elas serão, preferencialmente, dirigidas para os aprendizes;
- f) As condições e prazos de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI, deverão ser divulgados nos quadros de avisos com antecedência;
- g) As entidades de classe envidarão esforços, no sentido de que no SENAI sejam oferecidas oportunidades de aprendizado e formação para as mulheres, reiterando, também, ao Conselho Regional do SENAI a reivindicação apresentada pela categoria profissional, a fim de que o SENAI proporcione instalações adequadas para aprendizes do sexo feminino;
- h) Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, conforme disposto no artigo 430 da CLT.

Descontos Salariais

(5

X

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO DO DSR

Salvo as condições mais favoráveis já existentes, a ocorrência de atrasos no trabalho durante a semana, desde que a somatória não seja superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nesta hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/ agremiações, previdência privada, contribuições para projetos sociais e cooperativas, cooperativas de crédito, instrução (educação) desde que expressamente autorizado pelo empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO EMPREGADO DEMITIDO COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS

Os empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais quando forem demitidos sem justa causa receberão uma indenização correspondente a 20 (vinte) dias de salário, acrescido de 1 (um) dia de salário por ano ou fração superior a 6 (seis) meses a partir de 45 anos de idade.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos a partir de 01.11.94, somente farão jus a esta indenização desde que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados a mesma empresa.

Parágrafo Segundo: Esta cláusula não se aplica aos empregados admitidos a partir de 01.11.98.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- I. As horas extraordinárias quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas, na forma da tabela abaixo:
- a) até 25 horas mensais, 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- b) as horas extras excedentes à 25 até 40 horas mensais, 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- c) as horas extras excedentes à 40 até 60 horas mensais, 80% (oitenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- d) as horas extras excedentes à 60 horas mensais, 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal.
- II. As horas extraordinárias quando prestadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acrescimo em relação à hora normal até o limite de 8 (oito)

M

horas diárias, sendo as excedentes pagas com o acréscimo de 150% (cento e cinqüenta por cento), também em relação à hora normal.

Excetuam-se da remuneração estipulada neste item, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma do item I.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho notumo prestado entre 22h00 e 05h00 será acrescida do adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

- a) As empresas que oferecem aos seus empregados serviços de alimentação e de transporte coletivo, preservadas as condições mais vantajosas já existentes, somente poderão reajustar os preços cobrados, na época dos reajustes ou aumentos gerais de salários, espontâneos ou não, em percentual não superior ao limite máximo do aumento;
- b) Quando os aumentos salariais gerais ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes dos preços de refeições e de transporte também o serão, na mesma proporção;
- c) Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como, deverão obedecer a legislação vigente;
- d) Pretendendo a empresa introduzir melhorias nos seus serviços de alimentação e transporte, poderá reajustar os preços até então praticados, independente de vinculação a aumentos gerais de salários, desde que mediante entendimento específico com o respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

 a) As empresas representadas pelos sindicatos patronais acordantes, poderão, a seu critério, efetuar o pagamento do vale-transporte em dinheiro, na forma admitida no Decreto nº 4.840 de 17.09.2003, artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IX.

b) O vale - transporte, pago em dinheiro, que constitui uma faculdade da empresa, não descaracteriza a natureza jurídica da verba que será totalmente livre da incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, mantendo-se, no mais, as disposições legais atinentes à espécie, inclusive no que se refere ao desconto da parcela do empregado;

c) Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação através da próxima folha de pagamento.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA ACIDENTE NO TRABALHO

Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregado vítima de acidente de trabalho, terá garantida a sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário antes percebido, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da alta médica do auxílio doença acidentário concedido pelo INSS, a teor do disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e artigo 346 do Decreto nº 3.048/99.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

- a) Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual;
- b) Esta indenização será paga em dobro, em caso de morte ou invalidez causadas por acidente do trabalho ou doença profissional, definidos na legislação específica e atestados pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Legislação Vigente;
- c) As empresas que mantêm planos de Seguro de Vida em Grupo ou Planos de Benefícios
 Complementares ou Assemelhados à Previdência Social, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá apenas a diferença.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

- a) No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho;
- b) Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula, aquelas empresas que mantenham seguro de vida a seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

Auxilio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

a) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) años de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na

M

Ø

época do evento, por filho(a) com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) meses. Na falta do comprovante mencionado será pago diretamente à empregada o valor fixo de 20% (vinte por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) meses;

- b) O auxílio-creche objeto dessa cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada;
- c) Estão excluídas do cumprimento dessa cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIÁRIAS

Caso ocorra prestação de serviços externos, que resulte ao empregado despesas superiores às habituais no que se refere a transporte, estada e alimentação, e desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

- a) Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal. Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, limitado este ao teto previdenciário;
- b) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado o teto previdenciário;
- c) Não sendo conhecido o valor básico do benefício do auxílio previdenciário, no caso do item "a", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;
- d) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes ao empregado com 5 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vier a desligar-se definitivamente por sua iniciativa, por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviço que ultrapassar a 5 (cinco).

Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Para os empregados com menos de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, será pago um abono correspondente a 5% (cinco por cento) para cada ano de serviço, até o limite de 20% (vinte por cento).

M

Õ

Ficam excluídas do pagamento desta cláusula:

- a) As empresas que mantenham às suas expensas, plano de complementação de aposentadoria ou pecúlio aos seus empregados, salvo contribuições voluntárias do empregado, cujo benefício seja igual ou superior aos valores mencionados;
- b) Quando a empresa promover a rescisão do Contrato de Trabalho com o pagamento das verbas rescisórias.

O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI - art. 7º da Constituição Federal de 1988. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- a) O contrato de experiência, previsto no art. 445, parágrafo único, da CLT, será estipulado pelas empresas observando-se um período, de 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias:
- Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TESTE ADMISSIONAL

- a) A realização de testes práticos operacionais não poderão ultrapassar a 2 (dois) dias:
- b) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que coincidentes com os horários de refeições.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá os seguintes critérios:

4

- a) Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;
- b) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;
- c) Caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral;
- d) Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixaem sua CTPS. Nestecaso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das duas horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme letra "b" desta cláusula;
- e) O Aviso Prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;
- f) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o Inciso XXI, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, ficando garantidos aqueles mais favoráveis ao empregado.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

- a) Na execução dos serviços de sua atividade produtiva fabril ou atividade principal, no segmento representado pela categoria profissional abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho e, ainda, nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e/ou elétrica, as empresas não poderão se valer senão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei nº 6019/74, e os casos de empreitada, cujos serviços não se destinem à produção propriamente dita;
- b) Nos casos de substituição de funcionárias em decorrência da licença maternidade, o prazo previsto na Lei nº 6.019/74, a critério da empresa, poderá ser prorrogado pelo prazo do efetivo afastamento.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROGRAMA DO INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO

a) Com o fim de incentivar o primeiro emprego no setor representado pelas entidades signatárias e propiciar treinamento prático-profissional, qualificação e ensinamentos a serem ministrados pelas empresas, estas poderão contratar empregados que estiverem ingressando no mercado de trabalho, exceto menor aprendiz que já possui legislação específica, respeitadas as condições mais benéficas da legislação vigente, pela primeira vez, após análise de sua CTPS, pagando um salário equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do menor piso salarial da categoria.

b) O período de validade para esse modelo de contratação será de seis meses, abrangendo no máximo 20% (vinte por cento) do efetivo da empresa e após o seu término, o empregado contratado nessa condição passará a receber o salário correspondente ao da função exercida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIVERSIDADE NAS CONTRATAÇÕES

As empresas se comprometem em despender todos os esforços para que doravante, nas novas contratações, seja observada a igualdade para os jovens entre 18 e 24 anos de idade, pessoas com idade superior a 40 anos, independente de sexo, origem étnica ou religiosidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE REFERÊNCIA

- As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento será fornecido apenas no caso de o ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por este Instrumento;
- b) Quando solicitado e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo ex-empregado.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS

As empresas com mais de 100 (cem) empregados e que possuam estrutura de cargos organizada, deverão definir cada cargo da mão-de-obra operacional numa carreira progressiva que não ultrapasse 3 (três) níveis por cargo, independentemente da progressão salarial.

Avaliação de Desempenho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROMOÇÕES

 a) A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 75 (setenta e cinco) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o aumento salarial serão concedidos e anotados na CTPS;

b) Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência o período experimental não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma, após o período experimental previsto nesta cláusula, um aumento real de salário; para os demais após o período experimental previsto nesta cláusula, será garantido o menor salário da função.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

Ž

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GAR. TEMP. EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DOENÇA PROF.OU OCUPACIONAL

Ao empregado que comprovadamente se tornar ou for portador de doença profissional ou ocupacional, atestada e declarada por laudo pericial do INSS e que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, terá garantido emprego ou salário nas seguintes condições:

- Se, durante a vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, tiver tido alta médica e retornar ao trabalho, terá garantida a permanência no emprego pelo período máximo e total de 21 (vinte e um) meses, contado a partir da alta médica. Neste periodo já está inclusa a garantia prevista em dispositivo da legislação pertinente vigente (Decreto nº 3048/99, art. 346);
- Essa garantia cessará, se o trabalhador durante a mesma vier a obter o direito à aposentadoria;
- c) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de aposentadoria, de prática de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador, neste último caso com assistência do Sindicato representativo da categoria profissional.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

- a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos termos da legislação vigente, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos ininterrupto de trabalho na mesma empresa, no atual vínculo empregatício fica assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;
- b) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos termos da legislação vigente, e que contem com mais de 10 (dez) anos ininterrupto de trabalho na mesma empresa, no atual vínculo empregatício fica assegurado emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentarem-se;
- c) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial:
- d) Inexistindo justa causa, o contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindindo por mútuo acordo ou por pedido de demissão, ambos com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional:
- e) O empregado, sempre que possível, deverá comunicar a empresa quando atingir a condição prevista nesta cláusula, fazendo prova deste fato.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORÁRIOS DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviço de transporte

público.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO

As empresas não exigirão prévia requisição de guia para encaminhamento do empregado ao convênio médico, quando este necessitar de atendimento de urgência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Seguridade Social, quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la nos seguintes prazos máximos:

- 1. Para fins de obtenção de Auxilio Doença: 5 (cinco) dias úteis;
- 2. Para fins de Aposentadoria: 10 (dez) dias úteis:
- 3. Para fins de obtenção de Aposentadoria Especial: 15 (quinze) dias úteis;

Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes. As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Seguridade Social, para fins de instrução do processo de Aposentadoria Especial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIOS MÉDICOS

- a) As empresas que mantêm convênio de assistência médica com participação dos empregados nos custos deverão assegurar-lhes o direito de optar pela sua inclusão ou não no convênio existente;
- b) As empresas encaminharão ao respectivo sindicato representativo da categoría profissional o material orientativo das facilidades oferecidas pelo (s) convênio (s), quando editado;
- c) As empresas citadas acima proporcionarão aos seus ex-empregados, afastados definitivamente por aposentadoria, facilidades para sua continuidade no plano de assistência médica, desde que os mesmos assumam o custo de sua participação no convênio.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GAR. AO EMPREGADO AFASTADO SERVIÇO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE

a) Ao empregado afastado do serviço por motivo de enfermidade, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período iguál ao do afastamento, limitado a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou nesta Convenção Coletiva de Trabalho:

M

- b) Na hipótese da recusa pela empresa da alta médica dada pelo INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;
- c) Dentro do prazo limitado por esta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo com a assistência do sindicato representativo da categoria profissional.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência ao feriado, a alternativa que será adotada.

Parágrafo Único: Quando o feriado ocorrer entre a segunda-feira e sexta-feira, as horas que deveriam ser trabalhadas nesse dia, para fins de compensação, serão distribuídas por igual e trabalhadas pelos dias restantes da semana, respeitando sempre o limite de 10 (dez) horas diárias.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

a) O intervalo para refeição e descanso, poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, para aquelas empresas que mantenham local apropriado para refeições, desde que ajustado com o Sindicato representativo da categoria profissional e homologado pelo órgão competente;

b) As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, desde que o horário de intervalo seja registrado no respectivo cartão ou folha de ponto,

c) As empresas poderão substituir o atual sistema de registro de hora de entrada e saída, adotando-se o sistema eletrônico, respeitada a Portaria MTE Nº 373/2010, ajustando diretamente com o Sindicato Profissional.

8

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

- a) Ressalvados os casos mencionados no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas ausências são remuneradas, as empresas não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário;
- b) Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE

a) Abono de Falta

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 8 (oito) dias corridos e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitada às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador;

b) Horário de Trabalho

O empregado estudante, matriculado em estabelecimento de ensino e cursando primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, não poderá ter o seu horário de trabalho alterado até o término da etapa que estiver sendo cursada. Para tanto, a empresa deverá ser notificada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho ou imediatamente após a matrícula;

c) Turno fixo - Preferência Estudante

O empregado que ingressar em estabelecimento de ensino de primeiro grau, segundo grau, curso superior, de formação profissional, ou profissionalizante e trabalhar em turnos de revezamento, terá preferência nas vagas de turno fixo de trabalho mediante critérios de antiguidade na empresa

d) Estágio

As empresas assegurarão aos seus empregados estudantes a realização de estágio na empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

a) Além do disposto no artigo 473 e incisos da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo no salário, descanso semanal remunerado, férias e 13º salário, até 2 (dois) dias consecutivos, nos casos de falecimento de sogro(a) e 1 (um) dia nos casos de internação hospitalar do cônjuge ou companheiro(a), desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação; 1 (um) dia para acompanhamento de cônjuge e/ou filho, e/ou dependente hospitalizado para firs cirúrgicos podendo optar pelo dia da internação hospitalar, dia da cirurgia ou dia da alta médica.

b) Ainda sem prejuízos nos salários, de acordo com o Inciso XIX, do artigo / da Constituição Federal de

W

8

- 1.988, combinado com o parágrafo primeiro do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Licença Paternidade será de cinco dias corridos, contados do dia seguinte ao nascimento, neles incluído o dia previsto no inciso III, do artigo 473, da CLT.; sem prejuízo da dispensa ao trabalho no dia do parto.
- c) Nos casos de internação de filho(a), quando houver impossibilidade do cônjuge ou companheiro(a) efetuá-la, a ausência do empregado não será considerada para efeito do desconto do descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário;
- d) As internações para parto consumado não se incluem nas garantias previstas nesta cláusula;
- e) Quando for necessária ausência do empregado, durante o expediente normal de trabalho, para receber o PiS esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado e 13º salário.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AMAMENTAÇÃO

A empregada que estiver amamentando, poderá de comum acordo com o empregador converter as pausas previstas no Artigo 396 da CLT para ausências seguidas correspondentes a 10 (dez) días úteis de trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INTERRUPÇÕES DA JORNADA DE TRABALHO

As interrupções durante a jornada de trabalho, por responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

Parágrafo Único: Quando ocorrer caso fortuito ou de força maior a recuperação do tempo perdido poderá ocorrer por intermédio de compensação, mediante comunicação prévia a entidade sindical representativa da categoria profissional, indicando os motivos e a forma de compensação, podendo esta Entidade, no prazo de 72 horas opor-se a fim de promover o entendimento.

Férlas e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

- a) As empresas comunicarão aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;
- b) As férias individuais e coletivas poderão ter início em dia útil, exceto as sextas-feiras, sábados, domingos e feriados ou dias já compensados, devendo as horas já trabalhadas na semana por força de compensação de sábados ou dias pontes ser remuneradas como extraordinárias;
- c) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;
- d) A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) das férias, de que trata o Inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal de 1988 será paga no início das férias individuais ou coletivas;

~ ·

Essa parcela corresponderá a 1/3 (um terço) do valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver.

Parágrafo Único: Essa remuneração adicional, também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se- á as férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

- e) O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista na letra "a";
- f) No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no art. 143 da CLT;
- g) É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados;
- h) As empresas que cancelarem as férias, já comunicadas conforme a letra "a " acima, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;
- i) Ao empregado cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

Licença Adoção

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

Será concedida licença maternidade, consoante ao disposto no artigo 392-A da CLT, para as empregadas adotantes.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA EM CASO DE ABORTO

Em caso de aborto não criminoso, a empregada que obtiver licença médica, devidamente comprovada através de atestado médico do convênio e/ou médico da empresa, por qualquer tempo necessário à sua completa recuperação não terá prejuízo à função e/ou ao direito de férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento de empregado a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis consecutivos ou de 5 (cinco) dias corridos, a critério do empregado, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

 \emptyset

1

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL

- a) A água potável fornecida aos trabalhadores deverá ser submetida semestralmente a análise bacteriológica;
- b) Os reservatórios e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

- a) Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina, nas enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências emergências;
- b) As empresas proporcionarão, gratuitamente, produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - VIGILÂNCIA ELETRÔNICA

A implantação e utilização pelas empresas de sistemas internos de monitoramento eletrônico (câmaras), ficam restritos a fins de vigilância e segurança pessoal e patrimonial, vedado para fins disciplinares.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- a) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho, segurança e saúde do trabalhador;
- b) A respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional oficiará a empresa das queixas fundamentadas por seus trabalhadores em relação às condições de trabalho e a segurança e saúde do trabalhador;
- c) No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá a respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou as que serão adotadas e em que prazo. No caso de situações de emergência ou de risco grave ou iminente, o prazo será de 10 (dez) dias;
- d) No primeiro dia de trabalho do trabalhador, a empresa fará o treinamento com o equipamento de proteção adequado, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informará sobre os riscos de eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho;
- e) O médico do trabalho da empresa ou S.E.S.M.T. opinará sobre a utilização do E.P.J. adequado.

Uniforme

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

- a) As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, quando por elas exigidas na prestação do serviço ou as condições de trabalho assim determinarem:
- b) Serão também fornecidos gratuitamente, equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive luvas, calçados especiais e óculos de segurança graduados de acordo com receita médica, quando por elas exigidas na prestação do serviço, ou a atividade assim determinar.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CIPA

- a) As empresas, obrigadas ao cumprimento da NR-5 CIPA, iniciarão processo convocatório para a CIPA no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso, dando publicidade do ato através de edital, que deverá ser fixado em local visível, enviando cópia à entidade sindical representativa da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado. O edital deverá explicitar além da data da eleição, o local para inscrição dos candidatos e os nomes dos membros da CE Comissão Eleitoral. A inscrição será feita contra recibo e o prazo de inscrição será de no mínimo 15 (quinze) dias, devendo encerrar no 10° (decimo) dia em termos regressivos à eleição. No dia seguinte ao término das inscrições, a empresa deverá publicar lista de candidatos e fixá-la ao lado do edital;
- b) A eleição será feita obrigatoriamente sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo o nome de todos os candidatos. As empresas se for o caso, setorializarão a inscrição e a eleição dos candidatos;
- c) Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo Presidente e Vice-Presidente da CIPA que integrará a CE Comissão Eleitoral, em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa;
- d) No prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização das eleições, a entidade sindical representativa da categoria profissional será comunicada do resultado, relacionando-se os eleitos, os respectivos suplentes e os representantes indicados pelo empregador. As CIPA's iniciais deverão enviar cópias de todo o processo eleitoral;
- e) O curso de treinamento será obrigatório para os membros da CIPA, mesmo os reeleitos e deverá ser concluído até a posse dos cipeiros ou até os primeiros 30 (trinta) días, a contar da eleição dos mesmos no caso de CIPA inicial. A empresa informará a respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional, qual a entidade ou profissional que ministrará o curso e a data provável de seu início;
- f) As empresas desobrigadas de implantar a CIPA (conforme preceitos da NR 5.6.4), deverão escolher 1 (um) representante para o cumprimento dos objetivos da CIPA;
- g) O cipeiro, representante dos empregados, deverá participar da investigação dos acidentes ocorridos no setor que o elegeu e discutir as ocorrências dos demais setores de trabalho;
- h) As empresas encaminharão a entidade sindical profissional da base territorial cópia das atas de reuniões da CIPA, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente:
- i) A empresa informará ao sindicato representativo da categoría profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa e a data de realização da SIPAT – Semana Interna de Prevenção de Acidentes.
- j) O não cumprimento no disposto de qualquer item da presente cláusula, por parte do empregador, tornará

M

4

nulo o processo eleitoral, devendo nova eleição ser realizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com o acompanhamento da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas enviarão, para fins estatísticos, ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, cópia da CAT's (Comunicação de Acidentes de Trabalho) emitidas.

- a) No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o respectivo sindicato deverá ser comunicado de imediato, no caso de impossibilidades terá a empresa 24 (vinte e quatro) horas para atendimento deste item,
- b) Na ocorrência de acidente de trajeto, de graves proporções, com mutilação ou fatal, a comunicação ao sindicato deverá ser feita no mesmo prazo acima, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato, impreterivelmente acompanhado de cópia da CAT.

Exames Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

- a) A empresa que mantém serviço próprio de assistência médica e/ou odontológico, ou através de convênio, os atestados médicos e/ou odontológicos somente terão validade se fornecidos pelos facultativos credenciados por estes serviços. Na hipótese de atestado fornecido por profissional particular, o mesmo somente terá validade se endossado por facultativo credenciado pelo convênio ou serviço próprio.
- b) Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS nº 3370, de 09.10.84. Tais atestados não serão questionados quanto à sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu facultativo. Excetuam-se os casos previstos no Decreto nº 3048, de 07/05/99.
- c) Os atestados médicos deverão ser encaminhados, pelo empregado, diretamente ao Departamento Médico da empresa.
- d) Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.
- e) Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS COMPLEMENTARES

As empresas somente poderão solicitar do empregado exames médicos complementares quando requisitados por médicos.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

a) Aos técnicos da empresa, especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho, definidos pela NR-4 da Portaria nº 3214/78, é vedado o exercício de outras atividades durante o horário de sua atuação

-НО

<u>A</u>-

em serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho:

b) Os contratos de trabalho destes profissionais não poderão ter os horários coincidentes em empresas diferentes.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PLANTÃO AMBULATORIAL

- a) As empresas com 100 (cem) ou mais empregados trabalhando no período noturno, deverão manter plantão ambulatorial também nesse período;
- b) As empresas com menos de 100 (cem) empregados trabalhando no período noturno, deverão manter um veículo para atendimento de eventuais emergências.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES

- a) As prensas mecânicas deverão dispor de mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam essas máquinas;
- b) As demais máquinas operatrizes industriais deverão, sempre que possível, contar com equipamentos e/ou sistemas de proteção para evitar a ocorrência de acidentes;
- c) No caso de acidente grave com afastamento do trabalho, o sindicato representativo da categoria profissional deverá ser comunicado em 48 (quarenta e oito) horas do evento.

Relações Sindiçais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - GARANTIAS SINDICAIS

a) Dirigente Sindical

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se a segurança e medicina do trabalho:

b) Sindicalização

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas oflocarão à disposição dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, duas vezes por ano, local e meios para esse fim.

Ar X

1

Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho:

c) Participação em Cursos e/ou Encontros Sindicais

- I. Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 9 (nove) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário, feriado e descanso remunerado, desde que pré avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato representativo da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- II. Este beneficio será estendido aos empregados em geral, desde que as ausências não sejam simultâneas, conforme abaixo:
 - 1. Para as empresas com mais de 50 (cinqüenta) empregados e até 500 (quinhentos) empregados, limitado a 1 (uma) pessoa por ano;
- 2. Para as empresas com mais de 500 (quinhentos) e até 1000 (mil) empregados, limitado a 3 (três) pessoas por ano;
 - 3. Para as empresas com mais de 1000 (mil) empregados, limitado a 5 (cinco) pessoas por ano.
- Ficam asseguradas as condições mais favoráveis existentes na empresa.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - PESQUISA DE ADMITIDOS E DEMITIDOS

- a) Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão ao sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação sobre o número de empregados existentes admitidos e demitidos no mês, no estabelecimento da base territorial;
- b) A informação abrangerá os empregados horistas e mensalistas, separadamente, com os respectivos salários médios.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO P/TREINAMENTO E REQ. PROF. E AÇÕES SÓCIO SINDICAIS

As empresas, as suas expensas, recolherão diretamente às respectivas Entidades Sindicais Profissionais, abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal e ações sócio/sindicais, o equivalente a 13% (treze por cento), e em quatro parcelas, na forma e condições a seguir explicitadas, a ser aplicada até o teto salarial de R\$7.230,00 (sete mil, duzentos e trinta reais).

a) A base de incidência tem como referência o salário de outubro de2014, dos empregados beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, com contrato vigente em 31.10.2014 e em vigor nas datas de seus respectivos pagamentos;

b) A primeira parcela de 4% (quatro por cento), com valor máximo de R\$289,20 (duzentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), será recolhida até o dia 19 de dezembio de 2014 em banco e conta-corrente que

D

serão informados pelo sindicato profissional;

- c) A segunda parcela de 4% (quatro por cento), com valor máximo de R\$289,20 (duzentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) por empregado, será recolhida até 21.01.2015, em banco e conta-corrente que serão informados pelo sindical profissional;
- d) A terceira parcela de 3% (três por cento), com valor máximo de R\$216,90 (duzentos e dezesseis reais e noventa centavos) por empregado, será recolhida até o dia 20.02.2015, em banco e conta-corrente que serão informados pelo sindicato profissional;
- e) A quarta parcela de 2% (dois por cento) com valor máximo de R\$144,60 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) por empregado, será recolhida até o dia 20.03.2015 em banco e conta-corrente que serão informados pelo sindicato profissional.
- f) Os sindicatos profissionais ficam responsáveis pela elaboração dos programas de treinamento, formação, requalificação profissional e ações sócio sindicais, com regras e conteúdo programático administrados e controlados pelas próprias entidades sindicais de trabalhadores.
- g) Os cursos de formação, qualificação e de requalificação profissional devem ser reconhecidos e destinados aos trabalhadores da categoria, conforme critérios definidos pela Entidade Sindical Profissional, e que ao final concederão certificado de conclusão.
- h) Excluem-se da aplicação desta cláusula, os empregados pertencentes às categorias profissionais diferenciadas e liberais, bem como àqueles que estiverem com seus contratos de trabalho suspensos, seja a que título for.

As partes signatárias convencionam que todas e quaisquer divergências, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas direta e exclusivamente com os sindicatos profissionais, estando isento os sindicatos patronais signatários da presente, bem como as empresas por eles representadas.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES DO SINDICATO

- a) As mensalidades devidas pelos trabalhadores ao sindicato, descontadas em folha de pagamento, deverão ser recolhidas à entidade beneficiada até o 5º (quinto) dia após o efetivo desconto;
- As relações de associados enviadas às empresas, deverão ser devolvidas ao sindicato profissional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento das mesmas. Na devolução destas relações, as empresas ficam obrigadas a informar nominalmente os associados demitidos;
- c) Nas bases dos sindicatos profissionais, cujas mensalidades são cobradas mediante recibos, estes deverão ser entregues aos associados juntamente com o comprovante de pagamento de salário do mês.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

As empresas descontarão dos salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, uma Contribuíção Assistencial Negocial, correspondente a 2,0% (dois por cento) sobre os salários da base de 31.10.2014, em favor da Entidade Profissional, importância essa a ser recolhida, até o dia 19.12.2014, através de guias de recolhimentos a serem fornecidas pelos Sindicatos Profissionais, e desde que a empresa tenha recebido o respectivo boleto bancário, até a data do seu vencimento, ficando estabelecido um teto máximo de R\$144,60 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), por

1

trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Será garantido ao empregado o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial Negocial, que deverá ser exercido pelo interessado no prazo de até 10 (dez) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, através de expediente entregue na Sede do Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo: Excluem-se da aplicação desta cláusula, os trabalhadores pertencentes às categorias profissionais diferenciadas e liberais, bem como os que estiverem com seus contratos de trabalho suspensos, seja a que título for.

As partes signatárias convencionam que todas e quaisquer divergências, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas direta e exclusivamente com os Sindicatos Profissionais, estando isento os Sindicatos Patronais signatários da presente, bem como as empresas por eles representadas, sendo que essas contribuições foram aprovadas nas respectivas assembléias realizadas pelos Sindicatos Profissionais.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES

As empresas de Itatiba e Região e Birigui, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão recolher, de uma única vez, às correspondentes entidades sindicais patronais, signatárias do presente, uma Contribuição, de acordo com o seguinte critério:

: CA	\PI	ΓAL SOCIAL - R\$	CONTRIBUIÇÃO - R\$
Até		8.000,00	325,00
De 8.000,01	a	16.000,00	430,00
De 16.000,01	a	30.000,00	750,00
De 30.000,01	а	40.000,00	970,00
De 40.000,01	а	60.000,00	1.200,00
De 60.000,01	a	100.000,00	2.300,00
De 100.000,01	а	250.000,00	3.450,00
De 250.000,01	а	500.000,00	4.650,00
De 500.000,01	a	750.000,00	5.800,00
De 750.000,01	a	1.000.000,00	7.000,00
Acima de		1.000.000,01	9.300,00

A Contribuição em apreço, deverá ser recolhida, através de guia própria a ser fornecida pelos Sindicatos de Indústrias signatários, em conta especial, em favor das respectivas entidades sindicais de empregadores, até o dia 10 de dezembro de 2014.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

A empresa que deixar de recolher ao respectivo Sindicato Representativo da Categoria Profissional beneficiado, dentro do prazo estipulado por lei ou esta Convenção Coletiva de Trabalho, as contribuições previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive as associativas mensais, incorrerá em multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, revertida em favor da entidade sindical, sem prejuízo da correção monetária devida.

Parágrafo Único: As empresas que eventualmente estiverem inadimplentes com o síndicato representativo da Categoria Profissional, anterior a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, poderão juntamente com o Sindicato Patronal acordarem a melhor forma de guitação desse débito.

X

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas com mais de 50 (cinqüenta) empregados, colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este de sua afixação dentro das 12 (doze) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - LIMITES DA APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As micro e pequenas empresas, entendendo-se como tal as que contem em 31.10.2.014 com até 15 (quinze) empregados, além das cláusulas já especificadas, não estão obrigadas ao cumprimento das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, adiante relacionadas:

Substituição Eventual, Estrutura de Cargos Operacionais, Promoções, Profissionais de Segurança e Medicina do Trabalho, Diárias, Garantias ao Empregado Estudante, Garantias Sindicais, Participação em Cursos Profissionalizantese/ou Cursos ou Encontros Sindicais, Medidas de Proteção, Convênios Médicos, Plantão Ambulatorial, Transporte e Alimentação, Teste Admissional, Abono por Aposentadoria e Quadros de Avisos.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS GERAIS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não prejudicará as condições mais favoráveis vigentesem Acordo Coletivode trabalho, e outros instrumentos firmados entre empresa e o Sindicato profissional.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O Grupo XIX-III juntamente com os Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Itatiba e Região e Birigui, tem constituídas comissões de conciliação prévia em funcionamento de acordo com a Lei 9.958/00.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - RECONHECIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS

X

As clausulas constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho atendem os termos do Art. 7º, Inciso XXVI da Constituição Federal, e legislação vigente.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

- a) Multa de 2% (dois por cento) do salário normativo da respectiva base territorial, por infração e por empregado, em caso de descumprimento das obrigações de fazer, contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada;
- b) Em caso de necessidade de ação judicial para recebimento da multa prevista nesta cláusula, o valor será equivalente a 4% (quatro por cento) do salário normativo de que trata esta Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas com impasse na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, quando aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados vedada em qualquer hipótese a acumulação.

ALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE

Procurador

SIND NACIONAL DA IND DE TREF E LAMIN DE METAIS FERROSOS

MARCELO ALEXANDRO BECUZI

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRIÇO DE BIRIGUI - SINTRAMEB

LUIZ CARLOS VOLPON

Procuration

SINDICATO DA IND DE REFR AQUEC E TRATAM DE AR EST S P

.

LUIZ CARLOS VOLPON Procurador

Procurador V SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P

HENRIQUE PEDROSÓ DE MORAES

Procurador (

SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT'E EQUIP FERROV E RODOV

ODUWALDO ALVARO

Procurador

SIND DA IND DE ARTEF DE MET NAO FERROSOS NO EST DE S P

VALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE

Procurador

SIND DA IND/DE ESQ E CONSTR MET DO EST DE SAO PAULO

CARLOS MARTINS

Procurador

SIND IND ART FERRO MET E FERRAM EM GERAL NO ESTADO SP

IĞOR TIAGO PEREIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS I M M MAT EL DE ITATIBA

M

H X